



APELAÇÃO CÍVEL nº 0027683-33.2021.8.19.0208

5ª Vara Cível do Foro Regional do Méier

APELANTE: CELIA MARIA MEDEIROS PAVÃO

APELADO: BANCO BRADESCO S/A

RELATORA: DESª MÔNICA SARDAS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. VALORES DEPOSITADOS EM CONTA CORRENTE E UTILIZADOS PELA AUTORA. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

I - Caso em exame:

1.1 Ação declaratória de nulidade de contratos c/c restituição de indébito e indenizatória.

1.2 Autora que afirma ausência de contratação e utilização involuntária dos valores creditados.

1.3 Sentença de improcedência.

II - Controvérsia recursal:

2.1 Cinge-se a controvérsia à validade dos contratos de empréstimos consignados impugnados.

III- Razões de decidir:

3.1 Preliminar de nulidade da sentença rejeitada. As provas constantes nos autos se revelaram suficientes para o julgamento da lide, não havendo obrigatoriedade de a sentença se manifestar sobre todos os textos legais, assim como sobre todos os fatos elencados pela recorrente, bastando que se pronuncie sobre o que se mostra necessário à fundamentação do *decisum*.

3.2 Instituição financeira que comprovou o depósito dos valores dos empréstimos na conta de titularidade da autora, fato este incontroverso nos autos.

3.3 Não possui verossimilhança a alegação autoral no sentido de não ter percebido, de imediato, o crédito de valores em sua conta oriundos de 03 (três) empréstimos, nos valores de R\$ 19.071,73 (dezenove mil, setenta e um reais e setenta e três centavos) em 28/06/2018; R\$ 10.724,14 (dez mil, setecentos e vinte e quatro reais e quatorze centavos) em 13/11/2019; e R\$ 8.000,00 (oito mil reais) em 26/02/2020.



3.4 Ausência de prova de falsidade das contratações ou de vício de consentimento, tendo a parte autora se beneficiado dos empréstimos impugnados ao utilizar os valores para realizar pagamentos e despesas cotidianas.

3.5 Inexiste qualquer prova nos autos da tentativa de devolução desses valores pela autora, o que demonstraria o seu desinteresse em celebrar os contratos. Ao contrário, a autora informou que não pretendia efetuar o depósito dos créditos que lhes foram disponibilizados, justamente por ter utilizado os respectivos valores.

3.6 Consumidora que não se desincumbiu do ônus de produzir prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito, nos termos da Súmula 330 do TJRJ.

3.7 Sentença mantida.

IV – Dispositivo:

NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027683-33.2021.8.19.0208**, em que figura como **APELANTE**: CELIA MARIA MEDEIROS PAVÃO e **APELADO**: BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro na forma da minuta e da certidão de julgamento que serão publicadas.

DES. MÔNICA SARDAS
RELATORA

VOTO

Trata-se de ação declaratória de nulidade contratual c/c indenizatória por danos morais e repetição de indébito, ajuizada por **CELIA MARIA MEDEIROS PAVÃO** em face de **BANCO BRADESCO S/A**.

Recorre, tempestivamente, **CELIA MARIA MEDEIROS PAVÃO** em face da sentença que julgou improcedentes os pedidos, nos seguintes termos (*índex* 001454):

"(.....)

Assim, mesmo que invertido o ônus probatório, as provas mínimas das alegações cabem à parte autora.

Analizando os fatos narrados e as provas constante na causa, verifica-se a ausência de verossimilhança nas alegações autorais.

A parte autora alega que mediante os contratos impugnados sofre três descontos em seu benefício previdenciário (R\$ 850,00, R\$ 430,00 e R\$ 320,84); contudo em análise dos documentos juntados pela parte autora às fls. 30/34 e fls. 68/72, não há sequer prova de que os descontos estão ocorrendo.

Ainda, o juízo com intuito de buscar a verdade dos fatos, oficiou o INSS para que apresentasse os descontos existentes no benefício da parte autora, já que esta informa que os descontos foram descobertos através do 'Meu INSS', apresentando a autarquia resposta às fls. 1394/1407, apresentando um único contrato em nome do banco réu de nº 811763456, não sendo um dos contratos informados na exordial.

Somente após quatro anos da distribuição da ação, a parte autora às fls. 1415/1419, após a manifestação do INSS através do ofício acima mencionado, informa que o empréstimo é pessoal e não consignado, demonstrando a total incoerência da petição inicial, inclusive com as provas constantes nos autos, considerando a ausência dos extratos bancários que comprovam os descontos alegados.

Ainda torna obscura a alegação autoral, a parte autora distribuir a ação em 2021 para discutir empréstimo realizado em 2018 e 2019, alegando que não tomou conhecimento dos descontos mediante a pandemia do Coronavírus.

Por outro lado, o réu comprova que os valores dos empréstimos foram depositados na conta da parte autora, fato este incontroverso nos autos, tendo a parte autora se beneficiado dos empréstimos impugnados.

Dito isto, mediante a ausência de probabilidade do direito autoral, aliada a ausência de prova mínima de suas alegações, a ação deve ser julgada improcedente.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral, pelos fundamentos acima expostos, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em honorários que fixo em 10% sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade pela gratuidade de justiça deferida.

Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se."

Pretende o apelante, preliminarmente, a anulação da sentença sob alegação de ter violado o dever constitucional e legal de fundamentação das decisões judiciais, ao deixar de analisar os documentos que evidenciam os débitos realizados diretamente na conta bancária da autora. Aduz ter a sentença desconsiderado a explicação apresentada acerca da utilização involuntária dos valores creditados, bem como a condição de hipervulnerabilidade da apelante, pessoa idosa, sem familiaridade com meios digitais.

No mérito alega violação ao regime jurídico da distribuição do ônus da prova, à luz do entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema Repetitivo nº 1.061, no sentido de que, impugnada a autenticidade da contratação, incumbe à instituição financeira comprovar a regularidade do negócio jurídico, nos termos dos arts. 373, II, e 429, II, do Código de Processo Civil.

Afirma ter impugnado de forma expressa e categórica a contratação dos empréstimos, inclusive, por não possuir aparelho smartphone nem utilizar serviços de Internet Banking, circunstância que, por si só, fragiliza substancialmente a tese defensiva do banco.

Salienta ter a sentença recorrida subvertido a lógica probatória estabelecida pelo ordenamento jurídico, transferindo indevidamente à consumidora o ônus de provar fato negativo — a inexistência da contratação.

Ressalta que a utilização involuntária dos valores e a ausência de impugnação imediata não podem ser interpretadas como ratificação de negócio jurídico inexistente, sob pena de subversão dos princípios basilares do direito contratual e da proteção ao consumidor.

Requer a reforma da sentença para julgar procedentes os pedidos autorais, com a consequente declaração de inexistência dos contratos de empréstimo impugnados, condenação do Banco apelado à restituição dos valores indevidamente descontados, admitida a compensação com os montantes eventualmente creditados em conta, e ao pagamento de indenização por danos morais em valor não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Subsidiariamente, pleiteia o reconhecimento da nulidade da sentença, por violação ao art. 489, §1º, IV, do Código de Processo Civil, com o retorno dos autos ao juízo de origem para novo julgamento, mediante o efetivo enfrentamento de todos os argumentos e elementos probatórios constantes dos autos.

Contrarrazões no sentido do desprovimento do recurso (*índex* 001483).

É O RELATÓRIO.



O recurso é tempestivo e seguiu regularidade formal. Há legitimidade e interesse recursal. Presentes os requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido e recebido nos regulares efeitos.

Preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa que não merece prosperar, considerando a existência de elementos suficientes à formação da convicção do julgador.

As provas constantes nos autos se revelaram suficientes para o julgamento da lide, não havendo obrigatoriedade de a sentença se manifestar sobre todos os textos legais, assim como sobre todos os fatos elencados pela recorrente, bastando que se pronuncie sobre o que se mostra necessário à fundamentação do *decisum*.

No mérito não assiste razão à apelante.

O conjunto probatório não permite concluir pela inexistência da contratação dos empréstimos.

Não possui verossimilhança a alegação autoral no sentido de não ter percebido, de imediato, o crédito de valores em sua conta oriundos de 03 (três) empréstimos: R\$ 19.071,73 (dezenove mil, setenta e um reais e setenta e três centavos) em 28/06/2018 - contrato nº 348372651; R\$ 10.724,14 (dez mil, setecentos e vinte e quatro reais e quatorze centavos) em 13/11/2019 - contrato nº 384591244; e R\$ 8.000,00 (oito mil reais) em 26/02/2020 - contrato nº 392336219.

A autora, propositalmente, deixou de trazer aos autos o extrato do período relativo ao primeiro empréstimo, realizado em 28/06/2018, no valor de R\$ R\$ 19.071,73 (dezenove mil, setenta e um reais e setenta e três centavos), tendo suprimido as movimentações financeiras constantes nas folhas 12 a 14, do extrato de index 000103:





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Nona Câmara de Direito Privado



Bradesco Celular

Data: 28/09/2021 - 19h12
Nome: CELIA MARIA MEDEIROS PAVAO



Extrato de: Agência: 3199 | Conta: 65693-3 | Movimentações entre: 01/01/2018 e 31/12/2018

Folha: 11/30

Data	Histórico	Docto.	Crédito (R\$)	Débito (R\$)	Saldo (R\$)
------	-----------	--------	---------------	--------------	-------------



Bradesco Celular

Data: 28/09/2021 - 19h12
Nome: CELIA MARIA MEDEIROS PAVAO



Extrato de: Agência: 3199 | Conta: 65693-3 | Movimentações entre: 01/01/2018 e 31/12/2018

Folha: 15/30

Data	Histórico	Docto.	Crédito (R\$)	Débito (R\$)	Saldo (R\$)
------	-----------	--------	---------------	--------------	-------------

Cumprе ressaltar que, embora sustente a ausência de contratação, o 1º empréstimo pessoal impugnado (contrato nº 348372651 de 28/06/2018) foi integralmente quitado por meio de 48 (quarenta e oito) descontos, de R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais).

Causa estranhеza que a autora alegue não ter percebido os referidos descontos supostamente indevidos, cujos débitos em conta corrente foram feitos durante 41 (quarenta e um) meses, quando resolveu ajuizar a presente ação, aos 02/12/2021.

Com relação ao segundo empréstimo, no valor de R\$ 10.724,14 (dez mil, setecentos e vinte e quatro reais e quatorze centavos), realizado em 13/11/2019, o extrato de *index* 000128 (fls. 23/27) comprova sua imediata utilização no abatimento do saldo negativo de R\$ 2.470,97 (dois mil, quatrocentos e setenta reais e noventa e sete centavos), pagamento de tarifa de R\$ 67,50 (sessenta e sete reais e cinquenta centavos), pagamento em cartão para terceiros no valor de R\$ 130,00 (cento e trinta reais), transferência entre agências no valor de R\$ 199,00 (cento e noventa e nove reais), pagamento de cartão no valor de R\$ 219,45 (duzentos e dezenove reais e quarenta e cinco centavos), fatura do cartão de



crédito no valor de R\$ 2.071,49 (dois mil, setenta e um reais e quarenta e nove centavos).

O extrato de fl. 135 (*index* 000119) demonstra que em 26/02/2020 foi creditado na conta corrente da autora o terceiro empréstimo impugnado, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), que passou a ser utilizado nos dias que se seguiram, sendo registrado no dia 01/04/2020 o saldo de R\$ 4.735,76 (quatro mil, setecentos e trinta e cinco reais e setenta e seis centavos).

01/04/2020	TRANSF FDOS DOC-E H BANK DEST.Associacao Moradores Villag	6524133	-850,00	7.083,89
	CARTAO VISA ELECTRON CRISTAL GRANZEL	163916	-312,53	6.771,36
	CARTAO VISA ELECTRON NOVA GERACAO COMESTI	612532	-333,93	6.437,43
	CARTAO VISA ELECTRON NATU DIET	685806	-302,80	6.134,63
	GASTOS CARTAO DE CREDITO	3990092	-1.398,87	4.735,76

Com efeito, não merece acolhida a tese no sentido de que a autora permanecia realizando pagamentos e despesas cotidianas, sem se dar conta da origem dos valores creditados.

Conforme ressaltado na sentença, a instituição financeira ré comprovou terem os valores dos empréstimos sido depositados na conta da autora, fato este incontroverso nos autos, tendo a parte autora se beneficiado dos empréstimos impugnados.

Ademais, não há qualquer prova nos autos da tentativa de devolução desses valores pela autora, o que demonstraria o seu desinteresse em celebrar os contratos. Ao contrário, a autora informou que não pretendia efetuar o depósito dos créditos que lhes foram disponibilizados, justamente por ter utilizado os respectivos valores.

Cumprе recordar que a inversão do ônus da prova não dispensa o consumidor da demonstração mínima dos fatos constitutivos de seu direito, conforme dispõe a Súmula 330 deste Tribunal.

O encargo, *in casu*, não foi satisfeito.

A sentença examinou adequadamente o conjunto probatório e concluiu, de forma correta, ter a autora realizado os empréstimos impugnados, vez que utilizou imediatamente os valores creditados em sua conta corrente, insurgindo-se somente vários anos após as contratações.

Estando suficientemente esclarecida e decidida a questão, eventuais embargos, nesta instância, deverão observar rigorosamente as hipóteses do art. 1022 do CPC, ou para efeito de prequestionamento, não se admitindo renovação dos mesmos argumentos já declinados, sob pena de aplicação de sanção prevista no art. 1.026 do CPC, ou mesmo do reconhecimento de litigância de má-fé, por abuso do direito de recorrer.

POR TAIS FUNDAMENTOS, voto no sentido **de negar provimento ao recurso** e manter a sentença na sua integralidade, pelos próprios fundamentos, majorados os honorários advocatícios sucumbenciais, os quais fixo em 12% (doze por cento) sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça concedida.

Rio de Janeiro, 03 de setembro de 2026.

DES. MÔNICA SARDAS
RELATORA